



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001715-46.2017.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que são apelantes LÁZARO APARECIDO LOURENÇO DA CONCEIÇÃO e MARIA ZENILDA DOS SANTOS, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.081

Apelação Cível n.º 1001715-46.2017.8.26.0590

Apelantes: LÁZARO APARECIDO LOURENÇO DA
CONCEIÇÃO e outro

Apelado: ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: SÃO VICENTE

Juiz de 1º Grau: FABIO FRANCISCO TABORDA

APELAÇÃO – ICMS sobre energia elétrica – Pretensão à exclusão da base de cálculo do ICMS das tarifas de transmissão de uso de rede de transmissão e distribuição (TUST e TUSD), com repetição de indébito – Descabimento – Aplicação do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n.º 986/STJ – Inaplicabilidade da modulação de efeitos no caso concreto – Improcedência da ação que se impõe – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta em ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito, julgada **improcedente** pela r. sentença de fls. 69/77.

Requer o autor, ora apelante (fls. 86/104), a inversão do julgado.

O recurso recebeu resposta (fls. 108/112).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Cuida-se de ação ajuizada com a finalidade de declarar inexigível ICMS incidente sobre os valores devidos a título de tarifa de uso do sistema de transmissão e de distribuição de energia elétrica (TUST e TUSD), com repetição do indébito, devidamente corrigido.

A ação foi julgada improcedente.

Apelou o autor pugnando pela reforma do julgado.

2. As tarifas de uso do sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica (TUST e TUSD) remuneram o serviço pelo uso de transmissão e distribuição de energia, compondo a base de cálculo do ICMS, que tem como fato gerador circulação de mercadoria, nos termos do art. 13, § 1.º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar n.º 87/96 ("Lei Kandir"), na redação determinada pela Lei Complementar n.º 190/22¹.

A questão foi inicialmente afetada, em sede de IRDR, nesta C. Corte com o processo paradigma de n.º 2246948-26.2016.8.26.0000 (Tema n.º 09) e, posteriormente, perante o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgamento do REsp n.º 1.163.020/RS e outros, processados sob o rito dos repetitivos (**Tema n.º 986**), no qual restou assentada a seguinte tese:

¹ Art. 13. (...). § 1.º *Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V, IX e X do caput deste artigo: II – o valor correspondente a: a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;*

"A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS".

3. Na ocasião, ainda, foi determinada a **modulação dos efeitos** do julgamento, no sentido de se manter as liminares favoráveis aos consumidores de energia concedidas até 27.03.2017, data da publicação do v. acórdão proferido pela Primeira Turma por ocasião do julgamento do REsp n.º 1.163.020/RS, a fim de que, independentemente de depósito judicial, se proceda ao recolhimento do ICMS sem a inclusão das tarifas TUST/TUSD em sua base de cálculo até a data da publicação do aludido Tema n.º 986².

No caso dos autos, tendo sido indeferido o pedido de tutela de urgência/evidência (fls. 36), não se aplicam os efeitos da modulação.

4. Dessa forma, impõe-se a manutenção da r. sentença.

2 De acordo com o site do C. Superior Tribunal de Justiça, "a modulação de efeitos não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexistia tutela de urgência ou de evidência (ou cuja tutela anteriormente concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada; e c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a tutela de urgência ou evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial. Na hipótese de processos com decisões transitadas em julgado, a seção considerou que os casos devem ser analisados isoladamente, pelas vias judiciais adequadas". (<<https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/13032024-TUSD-e-TUST-integram-base-de-calculo-do-ICMS-sobre-energia--define-Primeira-Secao.aspx>> Acesso em: 15.05.2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, majoro a verba honorária para 12% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça concedida (fls. 36).

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RENATO DELBIANCO
Relator